



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 064/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui contribuição devida a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, para juntada do instrumento de mandato judicial ao processo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui contribuição devida a Or
dem dos Advogados do Brasil, Sec
ção de Rondônia, para juntada do
instrumento de mandato judicial ao
processo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Para a juntada do instrumento de mandato judici
al ao processo, deverá ser paga à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de
Rondônia, uma contribuição de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo re
ferência vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de
cruzados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se o casal
um só mandante.

§ 2º - Em caso de litisconsortes ativo ou passivo, a con
tribuição será cobrada pela metade, ou 5% (cinco por cento) sobre o salário-
mínimo referência, por cada mandato.

Art. 2º - O beneficiário da justiça gratuita está dispensa
do do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa,
se o vencido suportar o ônus da sucumbência, será incluído na conta do cus
to a contribuição correspondente.

Art. 3º - A contribuição fixada no Art. 1º desta Lei, será
arrecadada em conta bancária a crédito da Ordem dos Advogados do Brasil, Sec
ção de Rondônia, devendo o comprovante de arrecadação acompanhar a juntada
do mandato respectivo.

Art. 4º - O Titular do cartório onde for entregue o manda
to se responsabiliza pelo pagamento da contribuição não arrecadada, ficando
ainda sujeito à multa do triplo do total, verbas estas a serem cobradas pela
via do executivo fiscal.

Art. 5º - A receita auferida com a arrecadação prevista no
Art. 1º desta Lei, destinar-se-á ao suprimento das despesas com:

I - aperfeiçoamento da formação jurídico-profissio
nal dos advogados;

II - expansão da Ordem no interior do Estado; e

III - instalação e infra-estrutura da sede e demais de
pendências da Ordem.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de
janeiro de 1.988.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 185 , DE 21 DE SETEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a mais grata satisfação de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE RONDÔNIA, PE LA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL AO PROCESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao instituir-se a referida contribuição, extingue-se, por conseguinte, a atual taxa devida à Ordem, de que trata o regimento de Custas do Distrito Federal, ainda em vigor no Estado de Rondônia, mas que, pela difícil compreensão de seu texto, recebe má interpretação dos contadores judiciais, sobretudo no tocante às verbas devidas à Ordem dos Advogados, recolhidas sistematicamente a menor, causando sérios prejuízos àquela Instituição.

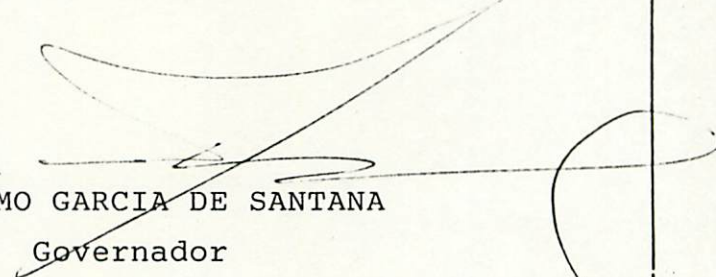
De sorte que, com a criação de contribuição uniforme, exigida no ato da distribuição do processo, além de se evitar vícios de interpretação, a Ordem terá melhores condições financeiras de desenvolver-se não só como classista, senão, também, como órgão de cooperação com a Justiça e indispensável ao bom desempenho desta.

O presente Projeto de lei estabelece, ainda, destinação específica para a receita auferida com a contribuição, a qual deverá suprir as despesas da Ordem com o aperfeiçoamento da formação jurídico-profissional dos advogados; expansão da Ordem no interior do Estado e a instalação de suas dependências, desobrigando-se, assim, o Estado do encarte previsto no artigo 139, § 2º, da Lei 4.215/63, qual seja, o de prover as instalações condígnas da Ordem, posto que parte da verba arrecada terá este objetivo.

Na expectativa de merecer o honroso e



imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de lei do mais alto significado e oportunidade para este Governo e para a ínclita Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia-OAB-RO, antecipo sinceros agradecimentos, a par dos melhores protestos de alta estima e consideração, extensivos a toda essa egrégia Assembléia Legislativa.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE SETEMBRO DE 1987.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE RONDÔNIA, PELA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL AO PROCESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Para a juntada do instrumento de mandato judicial ao processo, deverá ser paga à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, uma contribuição de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo referência vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzados.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se casal um só mandante;

§ 2º - Em caso de litisconsortes ativo ou passivo, a contribuição será cobrada pela metade, ou 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo referência, por cada mandato.

Art. 2º - O beneficiário da justiça gratuita está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, se o vencido suportar o ônus da sucumbência, será incluída na conta do custos a contribuição correspondente.

Art. 3º - A contribuição fixada no artigo 1º será arrecadada em conta bancária a crédito da Ordem dos Advogados, Secção de Rondônia, devendo o comprovante de arrecadação acompanhar a juntada do mandato respectivo.

Art. 4º - O Titular do cartório onde for entregue o mandato se responsabiliza pelo pagamento da contribuição não arrecadada, ficando ainda sujeito à multa do triplo do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

total, verbas estas a serem cobradas pela via do executivo fi
cal.

Art. 5º - A receita auferida com a arreca
dação prevista no artigo 1º destinar-se-á ao suprimento das despe
sas com:

I - aperfeiçoamento da formação jurídico
profissional dos advogados;

II - expansão da Ordem no interior do Esta
do; e

III - instalação e infra-estrutura da sede
e demais dependências da Ordem.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a par
tir do dia 1º de janeiro de 1.988, revogadas as disposições em
contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 570/PGE

Porto Velho,

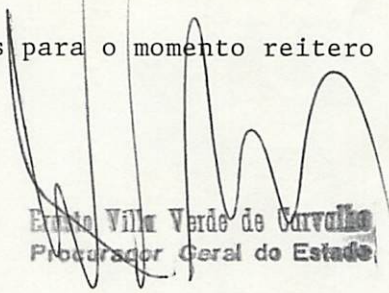
Em, 10 de setembro de 1.987.

Senhor Governador:

Examinei o Projeto de Lei solicitado pela OAB-RO, visando instituir a contribuição de 10% (dez) por cento sobre o salário mínimo - referência de cada mandatário.

Fiz algumas alterações e considero constitucional, justo e legítimo.

Sem mais para o momento reitero protesto de respeito e consideração.


Ernesto Villa Verde de Carvalho
Procurador Geral do Estado

A sua Excelência, o Senhor
Doutor JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
MD. Governador do Estado de Rondônia
PORTO VELHO - RO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Rondônia

Of. nº 059/GP/OAB/RO.

Porto Velho, 30 de julho de 1987.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
Protocolo N.º: 2084187
Recebido Em: 14.08.87
<i>Natalia</i>
ASSINATURA

AG E
Magalhães
17/87

Excelentíssimo Governador,

Apraz-nos enviar a Vossa Excelência a men
sagem em anexo, a ser encaminhada ao Poder Legislativo, para cria
ção de lei que institui contribuição devida à Ordem dos Advogados
do Brasil - Secção de Rondônia, pela juntada de mandato procuratô
rio nos processos judiciais, pelos motivos contidos no documento.

Esperamos contar, mais uma vez, com o ines
timável apoio que Vossa Excelência tem dispensado à classe dos ad
vogados, renovamos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente,

Magalhães
Magalhães Lopes
Presidente OAB/RO

Exmº Sr.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
MD. Governador do Estado de Rondônia

N E S T A

MARF/maqs.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Rondônia

MENSAGEM Nº /1987.

Aos Excelentíssimos Membros do
Poder Legislativo.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº /87 que institui contribuição devida à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, pela juntada de MANDATO PROCURATÓRIO nos processos judiciais.

Ao instituir-se a referida contribuição, extingue-se, por conseguinte, a atual taxa devida à Ordem, de que trata o Regimento de Custas do Distrito Federal, ainda em vigor no Estado de Rondônia, mas que, pela difícil compreensão de seu texto, recebe má interpretação dos contadores judiciais, sobretudo no tocante às verbas devidas à Ordem dos Advogados, recolhidas sistematicamente a menor, causando sérios prejuízos àquela Instituição.

De sorte que, com a criação de contribuição uniforme, exigida no ato da distribuição do processo, além de se evitar vícios de interpretação, a Ordem terá melhores condições financeiras de desenvolver-se não só como órgão classista, senão, também, como órgão de cooperação com a Justiça e indispensável ao bom desempenho desta.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Rondônia

O presente Projeto de Lei estabelece, ainda, destinação específica para a receita auferida com a mencionada contribuição, a qual deverá suprir as despesas da Ordem com a perfeiçoamento da formação jurídico-profissional dos advogados; expansão da Ordem no interior do Estado; e a instalação de suas dependências, desobrigando-se, assim, o Estado do encargo previsto no artigo 139, § 2º, da Lei 4.215/63, qual seja, o de prover as instalações condígnas da Ordem, posto que parte da verba arrecadada terá este objetivo. "

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Rondônia

LEI Nº

Institui contribuição devida à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, pela juntada do instrumento de mandato judicial ao processo, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que, nos termos da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para a juntada do instrumento de mandato judicial ao processo, deverá ser paga à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rondônia, uma contribuição, por mandato, de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzados (ou moeda corrente à época).

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se casal um só mandante;

§ 2º - Pela juntada de substabelecimento será paga uma contribuição fixa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente na Capital do Estado, qualquer que seja o número de mandatos substabelecidos, e observando-se o arredondamento previsto no "Caput" deste artigo.

§ 3º - Alterado o salário-mínimo em vigor na Capital do Estado, modificar-se-á também, no primeiro dia do mês seguinte à alteração, a contribuição prevista neste artigo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de Rondônia

Art. 2º - O beneficiário da justiça gratuita está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, ~~a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação.~~

Art. 3º - A contribuição fixada no artigo 1º será arrecadada em conta bancária ^{da} crédito da Ordem dos Advogados, ^{Secção de Rondônia} devendo o comprovante de arrecadação acompanhar a juntada do mandato.

Art. 4º - O Titular do cartório onde for entregue o mandato se responsabiliza pelo pagamento da contribuição não arrecadada, ficando ainda sujeito à multa do triplo do total, verbas estas a serem cobradas pela via do executivo fiscal.

Art. 5º - A receita auferida com a arrecadação prevista no artigo 1º destinar-se-á ao suprimento das despesas com:

I - aperfeiçoamento da formação jurídico-profissional dos advogados;

II - expansão da Ordem no interior do Estado;

III - instalação e infra-estrutura da sede e demais dependências da Ordem.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1988.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO